SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 961, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2007, de autoria do Senador Gilvan Borges, que regulamenta, no âmbito do processo penal, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (princípio da celeridade processual).

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2007, de autoria do Senador Gilvam Borges, que regulamenta o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional objeto da regulamentação trata do direito individual à "duração razoável do processo". O Projeto acrescenta dois artigos ao Código de Processo Penal, para prever: a) duração máxima de 3 anos para qualquer processo penal; b) declaração de extinção da ação penal por morosidade judicial, de ofício ou a pedido, após vencido o prazo; e c) indenização da vítima pelo Estado.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no Projeto. Não obstante, discordamos do mérito.

Uma das decorrências do princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5° da Constituição, é o *princípio da celeridade* ou o *direito fundamental à duração razoável do processo*, reconhecido inicialmente na Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950.

Influenciada pelo pacto europeu, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*, também cuidou da celeridade:

> Art. 8°, 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e *dentro de um prazo razoável*, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifo nosso)

O princípio foi trazido para a nossa Constituição pela Emenda n° 45, de 2004.

O que é importante de se observar é que a *duração razoável do processo* é conceito vago, que depende da análise de critérios como: a) a complexidade da causa; b) o comportamento das partes; e c) a atuação dos órgãos estatais – não só os órgãos jurisdicionais diretamente envolvidos em um dado processo, mas também, de um modo geral, as autoridades administrativas e legislativas, às quais incumbe a responsabilidade de criar um sistema judicial ágil, inclusive dotado de aparato material necessário.

Daí resulta o caráter dúplice desse direito fundamental, pois se manifesta como direito individual e, simultaneamente, prestacional, conforme se pode ler no inciso LXXVIII do art. 5°: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo *e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". (grifo nosso)

O PLS n° 183, de 2007, não se preocupa com essa segunda face do problema.

Se a demora é ocasionada por uma das partes do processo, o juiz deverá responder coercitivamente para impedir sua conduta e puni-la, com base na aplicabilidade imediata do *direito fundamental à duração razoável do processo*. Se a demora se dá por omissão do magistrado, caberá à parte adotar, além das

medidas processuais, outras que considerar adequadas no âmbito do controle administrativo do órgão que ocasionou o prejuízo (corregedorias dos tribunais e Conselho Nacional de Justiça). E se a demora for fruto da falta de aparato material do órgão jurisdicional? Tal situação é conseqüência da omissão dos demais Poderes constituídos na concretização da estrutura necessária à garantia da celeridade processual.

Na forma como redigido, o projeto apenas servirá para justificar ações de indenização contra o Poder Público, numa lógica de ferro: se o Estado veda a defesa privada, obrigando-se a prestar a jurisdição em tempo razoável, deve indenizar quem a obteve tardiamente ou não a obteve dentro do prazo; teremos, assim, mais ações, que exigirão mais juízes para julgá-las, das quais decorrerão outras, para extrair dinheiro do Tesouro do Estado. Apenas agrava-se o problema se o Poder Público não fornece os meios.

E o problema não cessaria aí. Restaria ainda aos jurisdicionados, com a justificativa do prazo não-observado de 3 anos previsto em lei (se aprovado o Projeto), recorrer ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), o que ocasionaria grande mancha política à imagem do País no exterior.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2007.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 183 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/06/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador Demóstenes Torres	
RELATOR: Senador Marconi Perillo	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 183 , DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA		X			1 – RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE		X			2 – AUGUSTO BOTELHO		X		
EDUARDO SUPLICY		X			3 – MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 – INÁCIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 – CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 – SERYS SLHESSARENKO				
TITULARES – PMDB e PP	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB e PP**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PEDRO SIMON		X			1 – ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2 – LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 – GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES		X			4 – LOBÃO FILHO		X		
VALTER PEREIRA		X			5 – VALDIR RAUPP		X		
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 – NEUTO DE CONTO		X		
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
KÁTIA ABREU					1 – EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES Presidente					2 – ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 – RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL		X			4 – JOSÉ AGRIPINO		X		
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					5 – ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS		X			6 – EDUARDO AZEREDO		X		
SÉRGIO GUERRA					7 – MARCONI PERILLO (Relator)		X		
LÚCIA VÂNIA		X			8 – ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI		X			9 – FLEXA RIBEIRO		X		
TITULAR – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ROMEU TUMA		X			1 – GIM ARGELLO				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS					1 – PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 20 **SIM:** — **NÃO:** 19 **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 24 / 06 / 2009

Senador
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8°, do RISF)

U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

5

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 167/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 24 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição**, do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2007, que "Regulamenta, no âmbito do processo penal, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (Princípio da Celeridade Processual)", de autoria do Senador Gilvam Borges.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO(S) ANEXADO(S) NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISF

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **SIBÁ MACHADO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2007, que regulamenta, no âmbito do processo penal, o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, de autoria do Senador Gilvam Borges.

A proposta, por meio da inclusão de dois novos artigos ao Código de Processo Penal, fixa em três anos o prazo máximo de duração de uma ação penal.

Limita, ainda, a prorrogação do prazo por seis meses e uma única vez quando houver sentença condenatória, a fim de permitir a tramitação da apelação ou outro recurso cabível e estabelece que a inobservância do prazo estabelecido redundará na extinção da ação penal por morosidade judicial.

Nesses casos, a ocorrência deverá ser registrada nos apontamentos funcionais dos responsáveis (magistrados e promotores públicos) para efeito de consideração quando das eventuais promoções na carreira, sendo que estes ainda responderão civilmente, conjuntamente com o Estado, pelos prejuízos causados à vítima do crime ou seus sucessores que farão jus à indenização.

O autor, em sua Justificação, argumenta:

> "A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu no ordenamento constitucional brasileiro o princípio da celeridade processual nos seguintes termos: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação' (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

> Para que a referida garantia constitucional tenha plena efetividade, porém, é necessário fixar um prazo máximo de duração do processo, sobretudo na área processual penal, pois o prolongamento da ação pode ser, ao final, mais doloroso que a própria pena. Assim, a previsão constitucional deve ganhar concretude, sob pena de ficar como belo texto literário, mas sem nenhuma aplicação prática.
>
> Logo, não podemos fugir à tarefa de fixar um prazo máximo para a duração do processo penal. Sem isso, sempre faltará um parâmetro objetivo para medir se o processo tem ou não uma 'duração razoável'. Apresentamos a solução rigorosa de fixar o prazo máximo de três anos. Parece pouco para o observador externo, mas quem vive as agruras do processo penal sabe que o período é mais do que suficiente para examinar o teor da acusação, seja para acolher, seja para rejeitá-la."

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É de conhecimento público que o fenômeno da morosidade processual constitui-se em um dos principais problemas da solução jurisdicional dos conflitos.

A demora na prestação jurisdicional equivale, em grande medida, à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento. São diversos os exemplos em que a longa duração do processo impossibilita sua execução ou inviabiliza, no plano fático, a aplicação da decisão proferida.

A questão da efetividade do processo é, portanto, meio adequado de tutela dos direitos violados. Daí a imperiosa urgência de se obter uma prestação jurisdicional em tempo razoável, através de um processo sem prorrogações, o que tem conduzido os estudiosos a uma observação fundamental, qual seja, a de que o processo não pode ser tido como um fim em si mesmo, mas deve constituir-se sim, em instrumento eficaz de realização do direito material.

Várias são as causas apontadas para a ocorrência desse negativo quadro, dentre as quais: o difícil acesso da população de baixa renda à prestação jurisdicional, a

excessiva quantidade de processos em andamento, a falta de infra-estrutura físico-pessoal, a sobrecarga, o ajuizamento de ações e recursos de cunho meramente protelatórios, cuja conseqüência é a visível lentidão na tramitação, pendentes de resolução final e terminativa.

Com o escopo de solucionar ou minimizar referida situação, o Poder Legislativo, na condição de legítimo representante dos cidadãos brasileiros, promulgou a Emenda Constitucional nº 45, datada de 08 de dezembro de 2004, denominada *"Reforma do Judiciário"*, responsável pela alteração de vários artigos da Constituição Federal, que inseriu, de forma expressa, no rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito público subjetivo à celeridade processual - tão reclamada pela sociedade civil e jurídica - que, ao mesmo tempo, constitui garantia fundamental essencial, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos.

Por óbvio, como possui caráter principiológico, a Reforma do Judiciário deve ser vista como o primeiro passo para a ocorrência das necessárias modificações infraconstitucionais, no intuito de se alcançar o objetivo pretendido, que devem ocorrer no âmbito processual.

A simplificação da legislação processual, a reformulação de alguns aspectos do processo, como o limite ao sistema recursal, podem refletir e potencializar o vislumbre na possibilidade de um Poder Judiciário mais ágil e em constante produção de resultados concretos.

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que o conceito de "razoável duração do processo", de que trata o inciso LXXVIII, da Emenda Constitucional nº 45 deverá ser regulamentado por parte do legislador infraconstitucional.

Por outro lado, toda regulamentação deve ter como parâmetro não causar prejuízos à qualidade da prestação jurisdicional, e não incorrer em agressões a princípios maiores, como a ampla defesa e o devido processo legal, arduamente conquistados no processo histórico da construção da democracia no país.

No Direito Penal e no Processo Penal, como dito, sem prejuízo da inegável importância e relevância dos demais ramos do direito, aparece de forma mais proeminente, ainda, o referido conflito de interesses, em virtude da magnitude dos bens jurídicos em atrito.

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União, sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Em que pesem as fundadas preocupações do autor, com as quais concordamos plenamente, não vemos como possa ser viável, no entanto, o estabelecimento de um prazo pré-determinado, **único**, para a prestação jurisdicional em matéria penal.

Nesse contexto, é importante destacar que a nova garantia, da "duração razoável dos processos", instituída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, não constitui direito absoluto, sendo limitada no próprio texto constitucional pela obrigação imposta ao Estado de prover "os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Cogitar-se, assim, sobre a previsão de sanções aos magistrados e membros do Ministério Público sempre que o prazo estabelecido seja desrespeitado, ainda que por mero apontamento em seus registros funcionais, para fins de promoção na carreira, de forma dissociada da indagação sobre os meios colocados à disposição desses agentes públicos pelo Estado Brasileiro, parece-nos extrapolar a previsão constitucional.

Registre-se, nesse passo, que o projeto vai além e chega a prever hipótese de responsabilidade civil individual, objetiva, que repercutirá sobre o patrimônio pessoal dos juízes e promotores.

Há que se considerar, ainda, que a criminalidade pode ser apresentada das mais diversas formas. Existe o caso relativamente simples do batedor de carteira surpreendido em flagrante pela polícia ostensiva. Existem, contudo, hipóteses mais complexas, como a atuação de uma quadrilha de roubo a bancos que se valha de diversos

estratagemas para a lavagem do produto do crime. Isso para ficar apenas com exemplos de crimes patrimoniais.

Também o fenômeno da criminalidade organizada, de matriz mafiosa, infelizmente cada vez menos rara no Brasil, redunda em apurações de complexidade extrema, tamanha a sofisticação e diversidade de situações ilícitas que têm que ser destrinchadas pela acusação para a competente apresentação ao Poder Judiciário.

Seria possível a tramitação regular das ações penais de todos esses exemplos em apenas três anos?

Creio que não. E aqui aponto mais uma iniqüidade que a aprovação do PLS 183, de 2007, de nobres propósitos, poderá acarretar.

Se é bem verdade que o simples fato de ser denunciado, de responder a um processo de natureza criminal, já constitui aflição muitas vezes superior à da própria condenação, que se dirá da angústia de se figurar no pólo passivo de uma ação penal quando o juiz e o promotor, premidos pelo prazo legal, passem a colocar em segundo plano as garantias inerentes ao exercício da defesa?

Acredito que a busca a qualquer preço da celeridade processual terá como primeira vítima, justamente, o direito à ampla defesa e ao contraditório efetivo, risco que não podemos aceitar. Certamente sem um processo penal efetivamente garantidor, não podemos imaginar vivermos em uma verdadeira democracia. Um texto processual penal deve trazer inserido a certeza de que ao acusado, apesar do crime supostamente praticado, deve ser garantida a fruição de seus direitos previstos, especialmente, na constituição do Estado Democrático de Direito.

Ademais, já existe em nosso ordenamento jurídico instituto que, pelo decurso do tempo, sanciona a negligência das autoridades judiciárias: a prescrição da pretensão punitiva. E com vantagens relativamente à proposta da "extinção do processo por morosidade judicial".

Isso porque a impropriamente chamada "prescrição da ação" possui uma tabela de prazos, instituída no art. 109, do Código Penal, que, utilizando como parâmetro as penas previstas ou aplicadas para cada um dos tipos penais, permite que os processos mais graves e complexos possuam maior prazo de tramitação.

Com efeito, reduzir todas as hipóteses de complexidade das ações penais a um **único** e **exíguo** prazo de três anos não nos parece conveniente e adequado. Se um prazo deve ser estabelecido, há que prever, em princípio o tipo de crime cometido e, em conseqüência, a complexidade de sua solução.

Por fim, tramitam no Congresso Nacional projetos com vistas à reforma do Código de Processo Penal (PL nº 4.206/01 – que trata de recursos e ações de impugnação; PL nº 4.207/01 – que trata de suspensão do processo e procedimentos diversos) que pretendem, entre outras coisas, um processo mais ágil – que possa ir mais depressa da instauração do inquérito à decisão final, onde a pena pudesse cumprir melhor o seu papel.

Desse modo, embora concorde perfeitamente com a necessidade de regulamentação do inciso LXXVIII da Constituição Federal, bem como de outros que constem da Emenda Constitucional nº 45/2004, tenho que a proposta que aqui se apresenta não pode ser acolhida, em virtude do já exposto.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

Sibá Machado , Relator

Publicado no **DSF**, de 03/07/2009.